



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005231-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIELA PRISCILA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28. 172

Apelação nº 1005231-09.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto – 7ª Vara Cível

Apelante: Daniela Priscila Garcia

Apelada: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

COMPRA E VENDA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais - Contratação não provada, havendo provável fraude de autoria de terceiro desconhecido, na aquisição de mercadoria - Débito inexigível – Restrição indevida do nome da autora no rol dos maus pagadores – Prejuízo moral evidenciado – Arbitramento que atende a critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida -Recurso improvido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença proferida a fls. 193/196, que julgou procedente ação de procedimento comum para declarar inexistentes débitos apontados (fls. 14/17), condenando a ré em indenização por danos morais de R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do apontamento, custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade processual.

Apela a autora para majoração da indenização por danos morais, bem como da verba honorária advocatícia.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

Mostra-se incontroverso nos autos que a autora teve seu nome inscrito no cadastro restritivo de crédito, por iniciativa da ré, por diversas dívidas (fls. 14/17) e há séria dúvida sobre ela ter mesmo feito estas compras, sendo possível a fraude por terceiro.

E é inegável que a autora, com indevido apontamento (fls. 14/17), foi exposta a situações que podem ter lhe causado constrangimentos relevantes e abalo moral. Como se não bastasse, a mera anotação, por si só, já macula seu nome e sua imagem idônea, sendo desnecessária qualquer demonstração de efetivo prejuízo e/ou fato danoso para justificar a indenização fixada.

Nesse sentido a jurisprudência: *“É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova”* (AgRg no AREsp 399013/PE, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T, j. 11.02.2014)

No caso, a magistrada de primeiro grau fixou indenização no montante de R\$ 7.000,00 – valor esse que se mostra razoável, se considerada a extensão do dano, o grau de culpa da ré (vítima de eventual fraude de terceiro), as condições sociais e econômicas das partes e o grau de constrangimento sofrido pela ofendida, montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suficiente à reparação condigna, sem configurar enriquecimento sem causa.

Enfim, não encontra sustentação o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, pois bem examinou a matéria de fato e de direito trazida à discussão, inclusive quanto à verba honorária advocatícia arbitrada em conformidade com a legislação vigente.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente